

Recebido em 14/08/2012 às 15h52

Valéria / Mat. 46957

MPV 575



CONGRESSO NACIONAL

00083

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
14/08/2012proposição  
Medida Provisória nº 575, de 08/08/2012

Autor

Deputado Reginaldo Lopes – PT/MG

nº do prontuário

Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4. X Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTE-SE à medida Provisória 575/2012 os seguintes artigos:

Art. O art.1º da lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º”. O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil- CFDD/BR e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas dos Estados-membros e do Distrito Federal – CRDD’s são órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial.

§5º. O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil – CFDD/BR e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas dos Estados e do Distrito Federal – CRDD’s serão dotados de personalidades jurídica de direito público.

§6º. É expressamente vedada a criação de mais de um Conselho Regional para a mesma base territorial do Estado ou do Distrito Federal

§7º. O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil – CFDD/BR e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas exercem as suas atribuições por delegação do poder público (NR)”.

Art. A lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 5º-A. O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas CFDD/BR e os Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas, em seus respectivos âmbitos, são autorizados, dentro dos limites estabelecidos em lei, a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços e serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.”

Parágrafo 1º. O exercício da profissão de Despachante Documentalista será permitido ao possuidor de título de Técnico Documentalista. Aos exercentes da profissão de despachante documentalista que já exerciam anteriormente à promulgação da Lei Federal nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002, têm direito adquirido à inscrição no Conselho Regional de sua circunscrição.

Parágrafo 2º O curso de Técnica em Documentalista terá carga horária mínima de 1.200 horas-aula e deverá obrigatoriamente ministrar ensinamentos nas seguintes áreas: a) despachante documentalista de veículos terrestres; b) despachante documentalista marítimo; c) despachante documentalista aeronáutico; d) despachante documentalista de registro comercial; e) despachante documentalista imobiliário; f) despachante documentalista previdenciário; g) despachante documentalista de direitos autorais; h) despachante documentalista agropecuário; i) despachante documentalista de relações exteriores de



pessoas físicas e de sociedades empresária; j) despachantes documentalistas de produtos controlados; l) despachante documentalista do meio ambiente.

“Art.5º-B. O exercício da profissão de Despachante

“Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua circunscrição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal.”

“Art. 5ºC. Aplicam-se ao exercício da profissão de Despachante Documentalista, subsidiariamente, as normas de direito administrativo, as de direito processual civil e a lei nº 8.906, de 4 de julho de 1984, no que couberem e que não forem incompatíveis com esta Lei e com os estatutos e demais normas editadas pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais”.

(NR)

#### JUSTIFICATIVA

Demonstram-se oportunas e propícias as modificações legais propostas. A Lei nº 10.602, de 2002, oriunda do projeto de Lei 3.752, de 1997, que foi promulgada com vários vetos parciais, o que acabou por fazer viger em nosso sistema jurídico uma lei incompleta, acarretando inúmeras dificuldades ao pleno funcionamento dos conselhos Federal e Regionais de Despachantes Documentalistas.

A presente iniciativa busca a dar novamente coesão ao texto da lei nº 10.602, de 2002, para que ela seja, enfim, um instrumento hábil a permitir o bom controle e fiscalização dessa atividade tão relevante para a sociedade brasileira.

Importante é, de fato, salientar a natureza jurídica de direito público de que são dotados os Conselhos Profissionais e também é necessária a adequada regulação da cobrança das contribuições devidas por pessoas físicas e jurídicas.

PARLAMENTAR

